



Número: **0811065-94.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Corrupção ativa, Corrupção Praticada por Prefeitos e Vereadores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (IMPETRANTE)		FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO)	
SERGIO DE AMORIM FIGUEIREDO (PACIENTE)		SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO)	
VIVIAN PATRICIA PINHEIRO BARBOZA DA SILVA (PACIENTE)		SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO)	
ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (IMPETRANTE)		FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO)	
FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (IMPETRANTE)		FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO)	
VARA DE INQUERITOS E MEDIDAS CAUTELARES DA COMARCA DE BELEM (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3956875	08/11/2020 20:46	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0811065-94.2020.8.14.0000 Seção de Direito Penal [Corrupção ativa, Corrupção Praticada por Prefeitos e Vereadores]

**IMPETRANTE: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI, ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES,
FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO
PACIENTE: SERGIO DE AMORIM FIGUEIREDO, VIVIAN PATRICIA PINHEIRO BARBOZA DA
SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO, ANDRE LUIZ
TRINDADE NUNES, SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI**

**AUTORIDADE COATORA: VARA DE INQUERITOS E MEDIDAS CAUTELARES DA
COMARCA DE BELEM**

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo impetrado pelos advogados **SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI, FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO e ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES**, em favor dos pacientes **SERGIO DE AMORIM FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, Ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Belém, portador da CI/RG nº 2472473, inscrito no CPF/MF sob o nº 243.372.262-49, residente e domiciliado na Avenida Conselheiro Furtado, nº 3.520, apto. 903, bairro do Guamá, na cidade de Belém/PA, CEP 66.073-160 e sua esposa **VIVIAN PATRICIA PINHEIRO BARBOZA DA SILVA** brasileira, casada, assistente social, servidora pública, CI/RG nº 2883952 SP/PA, CPF/MF nº 593.840.692-72, residente e domiciliado na Avenida Conselheiro Furtado, nº 3.520, apto. 903, bairro do Guamá, na cidade de Belém/PA, CEP 66.073-160, investigados pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 90, da Lei 8.666/93, bem como art. 288, 298, 299, 317 e 333, todos do Código Penal, tendo sido apontada como autoridade coatora o **MM. JUÍZO DE DIREITO VARA DE INQUERITOS E MEDIDAS CAUTELARES DA COMARCA DE BELEM/PA.**

Em suma, os impetrantes aduzem a existência de iminente constrangimento ilegal, uma vez que foi noticiado na imprensa (ID. DOC. N. 3956831) que a Polícia Civil, em cumprimento a mandado de prisão expedido pelo juízo inquinado coator "*deflagrará, a partir das 6 horas da manhã desta segunda-feira, 09, operações em Belém e em vários municípios paraenses.*". Os impetrantes afirmam que os pacientes são investigados no IPL n.º 00608/2020.100009-1, no qual foram requeridas medidas cautelares - processo nº 0009595-22.2020.8.14.0401, para apurar a compra de respiradores realizada no ano 2019, antes da pandemia, pelo paciente **SERGIO DE AMORIM FIGUEIREDO**, ex-Secretário Municipal de Saúde. Alegam, ainda, que os fatos remontam à anos pretéritos, **inexistindo qualquer contemporaneidade para a expedição de decreto prisional decorrente dos fatos em**



apuração, máxime porque os pacientes tem colaborado espontaneamente com as investigações, apresentando-se para interrogatório e fornecendo seus aparelhos celulares às autoridades policiais, durante procedimento de busca e apreensão.

Os impetrantes sustentam, ainda, que a iminente prisão dos pacientes apresenta nítido jaez político e que o inquérito instaurado visa, ao fim e ao cabo, investigar o Prefeito do Município de Belém, tangenciando a prerrogativa de foro, inculpada no art. 29, X da CR/88. Nesse diapasão, prosseguem reafirmando que o objetivo da prisão seria criar fato político as vésperas do pleito eleitoral. **No mais, aduzem que a apressada prisão ocorrerá na segunda-feira próxima, nas primeiras horas da manhã, driblando a vedação contida no art. 236 do Código Eleitoral, que impede a prisão de qualquer cidadão cinco dias antes do pleito.** No mais, ressaltam as qualidades pessoais dos coactos e juntam certidões de bons antecedentes.

Ao final, requerem a concessão de liminar, para “para expedição de concessão de SALVOS-CONDUTOS aos PACIENTES, e/ou alternativamente determinar a expedição de expedição de CONTRA-MANDADO PRISÃO decorrentes dos mesmos fatos, caso já expedidos, cessando-se de imediato o constrangimento ilegal, e risco de prisão com a suspensão temporária da malversada investigação até o julgamento do mérito deste HC pela colenda Seção desse e. T/J/PA”.

É a suma dos fatos. O caso aponta a existência de iminente constrangimento ilegal, qual seja, a prisão dos pacientes, que ocorrerá, segundo a impetração, na segunda-feira, nas primeiras horas da manhã. Tal alegação se encontra baseada em fatos concretos comprovados documentalmente, através de notícias na imprensa e de cópia do processo 0009595-22.2020.8.14.0401. Assim, havendo iminente violação a liberdade de locomoção dos pacientes, o caso merece ser apreciado em regime de plantão, a fim de se evitar o perecimento do direito. **LOGO, CONHEÇO DO FEITO E PASSO A APRECIAR A LIMINAR REQUERIDA.**

EXAMINO

Sabe-se que no ordenamento jurídico brasileiro a prisão é tida como a *ultima ratio*, ou seja, é o último recurso ou último instrumento a ser usado pelo Estado, durante a *persecutio criminis*. No caso posto em apreciação, observo que os fatos narrados são de anos pretéritos, pois a suposta compra fraudulenta de respiradores teria sido realizada antes da pandemia vivenciada. Tal fato retira o requisito da contemporaneidade necessário para implementação da medida extrema. Ora, não se prende um jurisdicionado com base em fatos de passado longínquo. Os requisitos da prisão preventiva devem estar baseados em fatos atuais, que justifiquem a urgência da medida. Aliás, este é o entendimento do novel §2º do art. 312 do CPPB, criado pela lei conhecida como pacote anticrime.

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova



da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. [...] § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada."

Ademais, observo que os pacientes apresentam, endereço fixo e qualidades pessoais. Ambos tem, de forma clara, colaborado com as investigações, prestando depoimento espontaneamente e fornecendo seus aparelhos celulares às autoridades policiais quando solicitado. Tais fatos demonstram que os coactos não apresentam predisposição de se furtar a aplicação da lei penal, evadindo-se do distrito da culpa. Igualmente não vislumbro, *prima facie*, possibilidade real do paciente **SERGIO DE AMORIM FIGUEIREDO** valer-se do cargo para embaraçar as investigações, ou incidir em eventual reiteração delitiva, pois como bem noticiado na impetração, não mais ocupa o cargo de Secretário de Saúde. **Desta feita, vê-se que estão ausentes, em tese, os requisitos da preventiva.**

Há fortes e concretos rumores de que a segregação cautelar seria efetivada às vésperas do pleito eleitoral, precisamente um dia antes do prazo de cinco dias, durante o qual é vedada a segregação cautelar de qualquer cidadão, por força do disposto no art. 236 do Código Eleitoral. A meu ver, salvo melhor juízo, tangenciar a proibição contida na Lei eleitoral, efetivando-se prisão de jurisdicionados por fatos que **não guardam a menor contemporaneidade não se mostra o melhor direito** e não atende aos postulados na novel jurisprudência pátria, que a cada dia mais tem reafirmado ser a prisão a *ultima ratio*.

Antes o exposto, por **dever geral de cautela** e visando coibir iminente violação ao direito ambulatorial, hei de conceder aos pacientes **SERGIO DE AMORIM FIGUEIREDO e a VIVIAN PATRICIA PINHEIRO BARBOZA DA SILVA SALVO CONDUTO** até o julgamento do mérito do presente *writ* pela Seção de Direito Penal. Outrossim, determino ao secretário plantonista que expeça imediatamente os **SALVOS-CONDUTOS**, bem como oficie a autoridade coatora e a autoria policial responsável pelo inquérito que apura os supostos crimes, comunicando-os da presente decisão.

Cumpra-se com a urgência necessária, a fim de se evitar o perecimento do direito dos coactos. Após, encaminhem-se os autos a Relatora sorteada.

Belém, 08 de novembro de 2020.

Des. Rômulo Nunes
Plantonista

